



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ESTRELA VELHA

**COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA
2000**

PRESIDENTE: Christiane Raquel Ravello Castilhos

VICE-PRESIDENTE: Ivo Mathias

SECRETÁRIO: Gilmar Steffanello

2º SECRETÁRIO: Lorinei Somavilla

**COMISSÃO ESPECIAL DA LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE ESTRELA VELHA**

Christiane Raquel Ravello Castilhos

Claudete Somavilla Ceolin

Lorinei Somavilla



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ESTRELA VELHA

COMPOSIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

VEREADORES 2001/2004

PMDB

Adelar Maciel Corrêa

Carlos Roberto Ravanello

Ildo Nagorsny

Terezinha Salete de Oliveira Williges
Reges Antonio Scapin

Odilo Bernardy

PPB e PDT

Cecília Montagner Ceolin

Clóvis Pinto

PT

Leonel Luiz Somavilla

SUPLENTES

Denilso José dos Santos

Maria Helena Pasa Schaefer

Ivo Mathias

Afonso Lino Silveira

Romildo Luiz Somavilla

Ademar Stoll

Deoclecio Ravanello

Elias Paulus

COMISSÃO ESPECIAL DE

ELABORAÇÃO DA EMENDA Nº 002, Á LEI ORGÂNICA

VEREADORES

Adelar Maciel Corrêa

Reges Antonio Scapin

Clóvis Pinto
Leonel Luiz Somavilla
Terezinha Salete de Oliveira Williges

ASSESSORA JURÍDICA:
Ana Rúbria Ceolin De Bortoli
COLABORADORA:
Alesandra Krise Westphal



SUMÁRIO

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I – Da Organização Municipal

SEÇÃO I – Disposições Preliminares (arts.1º a 4º)

SEÇÃO II – Da divisão Administrativa do Município (arts.5º a 9º)

CAPÍTULO II - Da Competência do Município

SEÇÃO I – Da Competência Privativa (art.10)

SEÇÃO II – Da Competência Comum (art.11)

SEÇÃO III – Da Competência Suplementar (art.12)

CAPÍTULO III - Das Vedações (art.13)

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I – Do Poder Legislativo

SEÇÃO I - Da Câmara Municipal (arts.14 a 21)

SEÇÃO II - Do Funcionamento da Câmara (arts. 22 a 33)

SEÇÃO III - Das Atribuições da Câmara Municipal (arts.34 a 36)

SEÇÃO IV - Dos Vereadores (arts. 37 a 41)

SEÇÃO V - Do Processo Legislativo (arts.42 a 52)

SEÇÃO VI – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (arts.53 a 55)

CAPÍTULO III – Do Poder Executivo

SEÇÃO I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts.56 a 64)

SEÇÃO II - Das Atribuições do Prefeito (arts.65 a 67)

SEÇÃO III - Da Perda e Extinção do Mandato (arts. 68 a 72)

SEÇÃO IV - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito (arts. 73a 78)

SEÇÃO V – Da Administração Pública (arts.79 a 80)

SEÇÃO VI - Dos Servidores Públicos (arts. 81 a 83)

SEÇÃO VII - Da Segurança Pública (art.84)

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I - Da Estrutura Administrativa (art.85)

CAPÍTULO II – Dos Atos Municipais

SEÇÃO I - Da Publicidade dos Atos Municipais (arts.86 a 87)

SEÇÃO II - Dos Livros (art.88)

SEÇÃO III - Dos Atos Administrativos (art.89)

SEÇÃO IV - Das Proibições (arts.90 a 91)



SEÇÃO V - Das Certidões (art.92)

CAPÍTULO III - Dos Bens Municipais (arts. 93 a 100)

CAPÍTULO IV - Das Obras e serviços Municipais (arts.101 e 105)

CAPITULO V - Da Administração Tributária e Financeira

SEÇÃO I – Dos Tributos Municipais (arts.106 a 112)

SEÇÃO II – Da Receita e da Despesa (arts.113 a 120)

SEÇÃO III - Do Orçamento (arts.121 a 130)

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I – Disposições Gerais (arts.131 a 134)

CAPÍTULO II – Política Agrícola (arts. 135 a 137)

CAPÍTULO III – Da Previdência e Assistência Social (arts.138 a 139)

CAPÍTULO IV – Da Saúde (arts.140 e 142)

CAPITULO V - Da Família (art.143)

CAPITULO VI - Da Educação, Cultura e Desporto (arts.144 a 153)

CAPITULO VII - Da Política Urbana (arts.154 a 155)

CAPITULO VIII – Do Meio Ambiente (arts.156 a 160)

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS (arts.161 a 167)

A Câmara Municipal de Estrela Velha, estruturando a organização administrativa e financeira do Município e invocando a proteção de Deus, decretará e promulgará o seguinte:

LEI ORGÂNICA

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL DE ESTRELA VELHA

**CAPITULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

SEÇÃO I

Disposições Preliminares



Art. 1º O Município de Estrela Velha, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organiza-se autônomo em tudo que diga respeito ao seu peculiar interesse, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais Leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único. São símbolos do Município: A Bandeira, o Brasão, representativos de sua cultura e história.

Art. 3º Constituem bens do Município todas as coisas móveis, imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

SEÇÃO II

Da divisão Administrativa do Município

Art. 5º O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos, ou fundidos por Lei, após a consulta plebiscitária a população diretamente interessada, observada a Legislação Estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 6º desta Lei Orgânica.

§ 1º A criação de distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nesta hipótese, a verificação dos requisitos do artigo 6.º desta Lei Orgânica.

§ 2º A extinção do Distrito somente se efetuará mediante a consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 6º São requisitos para a criação de Distrito:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação do Município;

II - existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policia.

Parágrafo Único. A comprovação ao atendimento às exigências enumeradas neste artigo, far-se-á mediante:

a) declaração, emitida pela Fundação Instituto brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;



- b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;
c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;
d) certidão do órgão fazendário estadual e do municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
e) certidão, emitida pela Prefeitura ou Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial, na povoação sede, e Salão Comunitário;

Art. 7º Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

- I - evitar-se-ão, tanto quanto possíveis formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;
II - dar-se-á preferência para a delimitação às linhas naturais facilmente identificáveis;
III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;
IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou distrito de origem;

Parágrafo Único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 8º A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 9º A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I Da Competência Privativa

Art. 10. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber;
III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação Estadual;
V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado,

programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

- VI - elaborar o Orçamento Anual e Plurianual de investimentos;
VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas;
VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
IX - dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços locais;

X - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;



XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em zona urbana;

XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal Estadual e Municipal;

XV - conceder e renovar licença para a localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço e quaisquer outros;

XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XVIII - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XIX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XX - fixar o local de estacionamento de táxi e demais veículos;

XXI - conceder, permitir ou autorizar o serviço de transporte coletivo e de táxi, fixando a respectiva tarifa;

XXII - fixar e sinalizar as áreas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIII - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;

XXIV - tornar obrigatório a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXV - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVI - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destinação do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXVIII - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXIX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes;

XXX - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXI - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;



XXXII - fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIII - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação Municipal;

XXXIV - dispor sobre o registro de vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXV - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXVI - promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública;

XXXVII - regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXVIII - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições públicas administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

§ 1º As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de área destinada a:

a) áreas verdes e demais logradouros públicos;

b) de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de doze metros, nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo;

§ 2º A lei complementar de criação da guarda municipal, estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais e trânsito no perímetro urbano do Município.

SEÇÃO II **Da Competência Comum**

Art. 11. É de competência administrativa comum ao Município, à União e ao Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das Instituições Democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência social, e da proteção e garantia dos direitos das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor estético, artístico e cultural, os monumentos às paisagens naturais e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor artístico, cultural e histórico;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

VI - proteger o meio ambiente, prevenir e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;



XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito.

SEÇÃO III

Da Competência Suplementar

Art. 12. Ao Município compete suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 13. Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou Igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou criar preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falantes ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter publicidade de atos, programas, obras, serviços, campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem no mesmo, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos gerador ocorridos antes do início antes da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributos, com efeito, de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XIII - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A Vedação do inciso XIII, alínea “a” é extensiva as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes;



§ 2º A Vedação do inciso XIII, alínea “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis à empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel;

§ 3º A Vedação expressas no inciso XIII, alíneas “b” e “c” compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas;

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 14. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano um exercício legislativo.

Art. 15. A Câmara Municipal é composta de (9) nove vereadores eleitos pelo sistema proporcional como representantes do povo.

§ 1º São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos;
- VII - ser alfabetizado.

§ 2º O número de Vereadores é fixado pela Lei Orgânica conforme a população do município, observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal;

Art. 16. A Câmara Municipal de Vereadores de Estrela Velha, reunir-se-á anualmente na sede do município, de 1º de fevereiro a 31 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro.

- Caput *com redação dada pela Emenda a LOM n. 02, de 12-12-2002.*

§ 1º - O mês de janeiro e julho é considerado de recesso parlamentar;

- §1º *com redação dada pela Emenda a LOM n. 02, de 12-12-2002.*



§ 2º As reuniões marcadas para primeiro de fevereiro serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 3º No primeiro ano de cada legislatura não haverá o recesso do mês de janeiro, sendo data da primeira sessão ordinária o dia 1º de janeiro.

§ 4º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser seu Regimento Interno.

§ 5º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV - pela Comissão representativa da Câmara, conforme artigo 36, V, desta Lei Orgânica.

§ 6º Nas sessões extraordinárias, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, podendo, entretanto, por decisão da maioria do plenário, também tratar das matérias que já se encontram em estudos na Casa.

Art. 17. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 18. O Exercício Legislativo não será interrompida sem a deliberação do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 19. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 35, XII, desta Lei Orgânica.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Plenário.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 20 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de 2/3(dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 21. As sessões somente poderão ser abertas com a presença da maioria absolutas dos Vereadores.

Parágrafo Único. Considerar-se-á presente à Sessão o Vereador que participa efetivamente da Ordem do Dia até o encerramento dos trabalhos da sessão ordinária.

- *Parágrafo único com redação dada pela Emenda a LOM n. 02, de 12-12-2002.*



SEÇÃO II

Do Funcionamento Da Câmara

Art. 22. A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º A posse ocorrerá em sessão solene que se realizará com a presença da maioria absoluta de seus Vereadores, sob a Presidência do Vereador reeleito mais idoso ou se não houver reeleito, dentre o mais idoso.

- *§1º com redação dada pela Emenda a LOM n. 02, de 12-12-2002.*

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão solene deverá fazê-lo dentro do prazo de 15(quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob perda do mandato, salvo, motivo justo, aceito pela maioria dos membros da Câmara, mas não assumindo neste período, dever-se-á convocar o suplente.

- *§2º com redação dada pela Emenda a LOM n. 02, de 12-12-2002.*

§3º Imediatamente a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador reeleito mais idoso ou mais idoso dentre os presentes, e com a maioria absoluta dos membros da Câmara, elegeram os componentes da Mesa Diretora, que serão automaticamente empossados.

- *§3º com redação dada pela Emenda a LOM n. 02, de 12-12-2002.*

§ 4º Inexistindo número legal no ato da eleição da Mesa o Vereador reeleito mais idoso ou se não houver reeleito, o mais idoso dentre os presentes, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

- *§4º com redação dada pela Emenda a LOM n. 02, de 12-12-2002.*

§ 5º A eleição da Mesa da Câmara, far-se-á na última sessão ordinária de cada ano, consideram-se automaticamente empossados os eleitos, a partir de 01 de Janeiro do ano seguinte.

§ 6º Anualmente os Vereadores, e os Suplentes no momento em que assumirem a



função Legislativa deverão fazer a declarações de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectiva ata esta entrega.

- *§6º com redação dada pela Emenda a LOM n. 02, de 12 -12-2002.*

Art. 23. O mandato da mesa será de um ano, vetada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo único. O cargo de Presidente somente poderá ser exercido pelo mesmo Vereador em um exercício legislativo durante cada legislatura, salvo se, como Vice-Presidente assumir a Presidência.

- *Parágrafo único com redação dada pela Emenda a LOM n. 02, de 12 -12-2002.*

Art. 24. A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do primeiro Vice-Presidente, do primeiro Secretário e segundo Secretário os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º Na ausência dos membros da mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto, de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho, de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 25. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias (especiais).

§ 1º As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabem:

I - examinar e emitir parecer prévio a respeito das proposições que devem ser objeto de discussão e votação do plenário, salvo se houver requerimento de 2/3 do plenário solicitando sua inclusão direta na ordem do dia.

- *Inciso I com redação dada pela Emenda a LOM n. 02, de 12 -12-2002.*

II - realizar audiências públicas com entidades da Sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes e suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou

omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito da sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

VII – apresentar emendas, subemendas ou substitutivos sempre que forem necessários à perfeição do projeto em exame.



- *Inciso VII acrescentado pela Emenda a LOM n. 02, de 12 -12-2002.*

VIII – requisitar, por intermédio do Presidente da Câmara, independente de discussão e votação, todas as informações que julgar necessárias aos estudos das proposições.

- *Inciso VIII acrescentado pela Emenda a LOM n. 02, de 12 -12-2002.*

§2º. As Comissões temporárias destinam-se a apreciar assunto relevante ou excepcional, ou a representar a Câmara, e poderá ser especial, de inquérito, e de representação externa.

- *§2º com redação dada pela Emenda a LOM n. 02, de 12 -12-2002.*

§ 3º Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades jurídicas, além de outros previstos Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 26. Cada bancada ou representação partidária na Câmara indicará, um líder, que falará oficialmente por ela.

- *Caput com redação dada pela Emenda a LOM n. 02, de 12 -12-2002.*

§ 1º A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem a instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º Cada Bancada poderá indicar um Vice-líder, que substituirá o líder na sua ausência.

- *§2º com redação dada pela Emenda a LOM n. 02, de 12 -12-2002.*

Art. 27. Os membros da Comissão permanente serão eleitos mediante votação, devendo as comissões serem constituídas pelos Vereadores que não compõem a Mesa da Câmara, exceto o segundo secretário, não podendo o mesmo Vereador integrar mais de uma Comissão.

- *Caput com redação dada pela Emenda a LOM n. 02, de 12 -12-2002.*



§1º – O Vice-Presidente e o Primeiro Secretario da Mesa da Câmara serão suplentes das Comissões para o qual foram eleitos.

- §1º *com redação dada pela Emenda a LOM n. 02, de 12-12-2002.*

§2º - Ocorrendo vaga de dois membros da comissão o substituto será indicado pela Mesa Diretora, que neste caso poderá ser Vereador que compõe a outra comissão permanente ou suplente que assumiu a Vereança.

- §2º *com redação dada pela Emenda a LOM n. 02, de 12-12-2002.*

Art. 28. A Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, disposto sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - numero de reuniões mensais;
- V – comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 29. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para pessoalmente prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único. A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e se o Secretário ou Diretor for Vereador Licenciado, o não comparecimento das condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüente cassação do mandato.

Art. 30. O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão de Câmara para expor assunto e discutir Projeto de Lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 31. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes importando crimes de responsabilidade e recusa o não-atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de Informações falsas.

Art. 32. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - apresentar Projeto que criem ou extinguem cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - apresentar Projetos do Lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares



ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto a Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 33. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier e promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato

Municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas da Câmara de Vereadores e do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

SECÃO III

Das Atribuições Da Câmara Municipal

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:



- I - instituir tributos de sua competência;
- II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III - votar o orçamento anual e plurianual de investimentos bem como autorizar abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

- VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX - autorizar a alienação de bens imóveis;
- X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
- XII - criar, estruturar e conferir atribuições ao Assessor da Câmara ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;
- XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XV - delimitar o perímetro urbano;
- XVI - autorizar a alteração da denominação das vias e logradouros públicos;
- XVII - estabelecer normas urbanísticas. particularmente as relativas a Zoneamento e Loteamento Urbano.

Art. 35. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I - eleger sua Mesa;
- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do território do Município, por mais de 15 (quinze) dias;

• *Inciso VI com redação dada pela Emenda a LOM n. 02, de 12 -12-2002.*

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de delito.

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação Federal aplicável;



IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas a Câmara, dentro de noventa (90) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV - deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - criar comissões parlamentares de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI - conceder título de cidadão Benemérito, ou qualquer outra homenagem a pessoas que tenham prestado revelante serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

• *Inciso XVI com redação dada pela Emenda a LOM n. 02, de 12 -12-2002.*

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei

Federal;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XX - fixar, por Lei de iniciativa da Câmara de Vereadores observando o que dispõe a Constituição Federal quanto ao limite de gastos da Câmara de Vereadores a remuneração dos vereadores, em cada legislatura para a subsequente a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, e outros descontos fixados em Lei concernentes ao subsídio de Vereadores;

XXI - fixar, por Lei de iniciativa da Câmara de Vereadores observando o que dispõe a Constituição Federal os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 36. Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa cuja comissão reproduzirá, tanto, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I - reunir-se ordinariamente quando seus membros assim o acharem, e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito e o Vice-prefeito a afastar-se do território do Município por mais de 15 (quinze) dias;

• *Inciso IV com redação dada pela Emenda a LOM n. 02, de 12 -12-2002.*

V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante;

§ 1º A comissão Representativa, constituirá por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2º A comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela



realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO IV Dos Vereadores

Art. 37. Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 38. É Vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) limar ou manter contrato com o Município, ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salva quando o contrato obedecer a cláusula uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública municipal, salvo mediante aprovação em Concurso Público e observado o disposto no art. 80, I, IV e V desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública do município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 39. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar domicílio eleitoral fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais;

§ 2º Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto, e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou do Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partidos Políticos representado na Casa, assegurada ampla defesa.



Art. 40. O Vereador poderá licenciar-se:

- I - por motivo de doença;
- II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;
- III - (*Revogado pela Emenda a LOM n. 02, de 12-12-2002*).

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto, no artigo 38, inciso II alínea "a" desta Lei Orgânica.

§ 2º Ao Vereador licenciado nos termos do inciso I, a Câmara determinará o pagamento, no valor de seu subsídio e ou suplementará o auxílio-doença até o valor do subsídio do Vereador.

§ 3º (*Revogado pela Emenda a LOM n. 02, de 12-12-2002*).

§ 4º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias (30) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º Independentemente do requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereadores privados, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 41. Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1º O Suplente convocado deverá tomar posse até a segunda reunião legislativa, contada da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescente.

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo

Art. 42. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - (*Revogado pela Emenda a LOM n.02, de 12-12-2002*);
- V - resoluções; e
- VI - decretos legislativos.

Parágrafo único. São ainda, entre outros, projeto de deliberação da Câmara Municipal, nas forma do Regimento Interno:

- I - autorizações;



- II - indicações;
- III - requerimentos;
- IV - moções;
- V - portarias.

• *Parágrafo único e incisos I, II, III, IV e V acrescentados pela Emenda a LOM n. 02, de 12-12-2002.*

Art. 43. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de pelo menos 5% do eleitorado do Município.

• *Inciso III acrescentado pela Emenda a LOM n. 02, de 12-12-2002.*

§ 1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 44. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 45. As Leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Código de Posturas;
- V - Leis instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI - Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;
- VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 46. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou Autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos



equivalentes órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentárias, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos Projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 47. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observados os limites impostos pela Legislação Federal.

Parágrafo Único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II, deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 48. O Prefeito poderá solicitar Urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em quarenta e cinco (45) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será o Projeto de Lei incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que seja votado em primeiro.

§ 3º O prazo do § 1º não ocorre no período de recesso da Câmara sem se aplicar aos projetos de lei complementar.

Art. 49. Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção tácita.

§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro, de trinta (30) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito, para a promulgação.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 48, desta Lei Orgânica.



§ 7º A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 50. - *(Revogado pela Emenda a LOM n.02, de 12-12-2002);*

§ 1º - *(Revogado pela Emenda a LOM n.02, de 12-12-2002);*

§ 2º - *(Revogado pela Emenda a LOM n.02, de 12-12-2002);*

§ 3º - *(Revogado pela Emenda a LOM n.02, de 12-12-2002).*

Art. 51. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final e elaboração da norma jurídica que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 52. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 53. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas do controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuídas essa incumbência, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores público.

§ 2º As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta (60) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.



Art. 54. O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 55. As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPITULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 56. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalente.

Parágrafo Único. Aplica-se à elegibilidade do Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do art. 15 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 57. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os brancos e os nulos.

§ 3º Na hipótese de haver mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 58. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição da Câmara Municipal, prestando o compromisso de: manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da Democracia, da Legitimidade e da Legalidade.

Parágrafo Único. Decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 59. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.



Art. 60. Em caso de impedimento do Prefeito e de Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único. O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 61. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 62. O mandato do Prefeito é de quatro anos, tendo direito a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 63. O Prefeito ou o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do território do Município por mais de 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo.

- *Caput com redação dada pela Emenda a LOM n. 02, de 12-12-2002.*

§ 1º O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II- em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º O Prefeito gozará de férias anuais de trinta (30) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 3º A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI, do art. 35, desta Lei Orgânica.

§ 4º O Vice-Prefeito perceberá subsídio na forma da lei, não podendo ultrapassar a 60% (sessenta por cento) do subsídio pago ao prefeito, desde que exerça função na administração pública municipal. Nas licenças referidas no “caput” deste artigo, o Prefeito, transmitirá o cargo a quem de direito.

§ 5º O Vice-Prefeito somente terá direito ao subsídio do prefeito quando estiver no exercício do cargo de prefeito.

§ 6º. Ao entrar em férias ou afastar-se do mandato o Prefeito deverá transmitir o cargo a quem de direito.

- *§6º acrescentado pela Emenda a LOM n. 02, de 12-12-2002.*



§ 7º. O afastamento do exercício do mandato pelo Prefeito, por qualquer forma, implicará, necessariamente, na comunicação oficial a Câmara Municipal, informando os motivos e apresentando breve relatório no caso do inciso III, §1º, do artigo 63.

- §7º acrescentado pela Emenda a LOM n. 02, de 12-12-2002.

Art. 64. O Prefeito e o Vice Prefeito farão declaração anual de seus bens, a quais ficarão arquivadas na Câmara.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 65. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 66. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - representar o Município em Juízo e fora dele;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X - enviar, ao Poder Legislativo, o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária e as propostas do Orçamento Anual previstas nesta lei.
 - Inciso X com redação dada pela Emenda a LOM n. 02, de 12-12-2002.
- XI - prestar, anualmente, ao Poder Legislativo, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior.
 - Inciso XI com redação dada pela Emenda a LOM n. 02, de 12-12-2002.
- XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas, exigidas em lei;
- XIII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIV - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
 - Inciso XIV com redação dada pela Emenda a LOM n. 02, de 12-12-2002.
- XV - prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII - colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro do quinze (15) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas, de uma só vez e até o dia (20) vinte de cada



mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

- *Inciso XVII com redação dada pela Emenda a LOM n. 02, de 12-12-2002.*

XXVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XXIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente à Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do município por tempo superior a quinze (15) dias;

- *Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda a LOM n. 02, de 12-12-*

2002.

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV - publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

Parágrafo Único. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do art. 66.

Art. 67. Compete ao Vice-Prefeito entre outras atribuições:

I - representar o Poder Executivo perante a Câmara de Vereadores e a Ação Legislativa;

II - representar o Executivo Municipal perante os Órgãos Públicos Federais e Estaduais;



III - representar o Município em Solenidades Públicas;

IV - auxiliar na execução das atividades da Administração Municipal;

V - substituir o Prefeito nos seus impedimentos e licenças e suceder-lhe no caso de vaga.

SEÇÃO III

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 68. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 80, I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada;

§ 2º A infringência ao disposto neste artigo e em § 1º importará em perda do mandato.

Art. 69. As incompatibilidades declaradas no art. 38, seus incisos e alíneas desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores, equivalentes.

Art. 70. São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo Único. O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 71. São infrações político-administrativas cometidas pelo Prefeito Municipal, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

- *Caput dada pela Emenda a LOM n. 02, de 12-12-2002.*

I- impedir o regular funcionamento do Legislativo Municipal;

II- impedir ou causar embaraços ao exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou vereador, atendendo este deliberação plenária;

III- desatender sem motivo justo, em 15 (quinze) dias, bem como não observar o prazo legal, os pedidos de informações da Câmara, quando feitos de forma regular;

IV- retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos à essa formalidade;

V- deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária ou seja o plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

VI- descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII- praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII- omitir-se ou negligenciar na defesa dos bens, rendas, direitos ou interesses do município, sujeitos à administração da Prefeitura;



- IX- ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da administração do Município, sem autorização da Câmara de Vereadores;
X- proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;
XI- fixar residência em outro Município;
XII- deixar de tomar posse, sem motivo justo, nos termos estabelecidos nesta Lei Orgânica;
XIII- efetuar repasse que supere os limites definidos no art. 29- A da Constituição Federal;
XIV- não enviar o repasse do Poder Legislativo até o dia 20 (vinte) de cada mês;
XV- enviar a menos, o repasse do Poder Legislativo, à proporção fixada na Lei Orçamentária;
XVI- exercer ou participar de cargos diretivos em empresas que possuam contratos ou gozem de favores da Administração Municipal;
- *Incisos do I ao XVI acrescentado pela Emenda a LOM n. 02, de 12-12-2002.*

§ 1º. A denúncia por infração ao previsto nos incisos I, II, VIII e IX, se recebida pôr dois terços, suspenderá o Prefeito Municipal de suas funções pelo período em que perdurar o processo de impedimento.

- *§1º com redação dada pela Emenda a LOM n. 02, de 12-12-2002.*

§ 2º. Os dados e elementos que envolvam questões pessoais e particulares serão mantidos em sigilo, resguardando o direito a privacidade e a honra das pessoas envolvidas nos atos sob investigação da Câmara Municipal.

- *§2º com redação dada pela Emenda a LOM n. 02, de 12-12-2002.*

Art. 72. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara de Vereadores dentro do prazo de dez (10) dias;
III - infringir as normas dos artigos 38 e 63 desta Lei Orgânica;
IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 73. São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

- *Inciso I revogado e Caput com redação dada pela Emenda a LOM n. 02, de 12-12-2002.*

Parágrafo Único. O Poder Executivo fica limitado de acordo com a lei, para o número máximo de cargos em comissão.

Art. 74. A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.



Art. 75. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

- I - ser brasileiro;
- II - estar no exercício dos direitos políticos;
- III - ser maior de dezoito anos.
 - *Inciso III com redação dada pela Emenda a LOM n. 02, de 12-12-2002.*

Art. 76. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

- I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito relatório trimestral dos serviços realizados por suas repartições;
- IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

§ 3º Os Secretários Municipais ou Diretores, terão que obedecer o expediente normal do trabalho da Administração Municipal, ou seja, não poderão desempenhar qualquer outra atividade em empresa ou entidade do Município.

Art. 77. Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 78. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens anualmente enquanto se mantiverem no exercício do cargo.

SEÇÃO V

Da Administração Pública

Art. 79. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade impessoalidade, moralidade, publicidade e também, ao seguinte:

- I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- II - a investidura em cargo ou emprego depende da aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, para atender função de assessoramento, chefia e direção;
- III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
- V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos



casos e condições previstas em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar Federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos e os subsídios de que trata o art. 39 § 4º da Constituição Federal, somente poderão ser alterados ou fixados por lei específica observada iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos serviços públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação dos vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no incluso anterior;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão dos acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os art.37, XI, XIV, art 39 § 4º, 150, II; 153 III; e 153 § 2.º, I da Constituição Federal;

XVI - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto do inciso XI:

a) a de dois cargos de professores;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedade controladas, direta ou indiretamente pelo poder público;

XVIII - a Administração Fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo a lei complementar, neste último caso, definir as áreas de atuação;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1.º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo informativo ou de orientação social, dela não constando nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.



§ 2.º A não observância do disposto nos bolsos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º As reclamações relativas a prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas Jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego das administrações direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, diretos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se as empresas e as sociedades de economia mistas, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas com pessoal com pessoal ou de custeio em geral.

Art. 80 Ao servidor público com exercido de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:



I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma da inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI

Dos Servidores Públicos

Art. 81. O município instituirá regime jurídico e plano de carreira para os seus servidores, conforme o grau de complexidade e atribuições dos respectivos cargos.

Parágrafo Único - O Município poderá adotar o Regime Celetista para os empregos públicos por lei específica.

Art. 82. O servidor será aposentado, na forma do art. 40, da Constituição Federal e legislação complementar.

Art. 83. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgamento;

I - mediante processo administrativo que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidado por sentença judicial a demissão do servidor estável, será, ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito de indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissões instituídas para essa finalidade.



SEÇÃO VII

Da Segurança Pública

Art. 84. O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar:

§ 1º A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acessos, direitos, deveres, vantagens e regime do trabalho, com base na hierarquia e disciplinas.

§ 2º A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPITULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 85. A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa do Poder Executivo se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

CAPITULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 86. A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 87. O prefeito fará elaborar:

I - diariamente por boletim, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa, com publicação bimestral;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;



IV - anualmente, até 15 de março, publicação por órgão de imprensa local ou regional, as contas da administração, constituídas do balanço patrimonial, do balanço orçamentário, do balanço financeiro, e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II

Dos Livros

Art. 88. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços, sendo estes abertos rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara conforme o caso, ou por funcionário designado para tal.

- Caput com redação dada pela Emenda a LOM n. 02, de 12-12-2002.

- I - (Revogado pela Emenda a LOM n.02, de 12-12-2002);
- II - (Revogado pela Emenda a LOM n.02, de 12-12-2002);
- III- (Revogado pela Emenda a LOM n.02, de 12-12-2002);
- IV- (Revogado pela Emenda a LOM n.02, de 12-12-2002);
- V - (Revogado pela Emenda a LOM n.02, de 12-12-2002);
- VI- (Revogado pela Emenda a LOM n.02, de 12-12-2002);
- VII - (Revogado pela Emenda a LOM n.02, de 12-12-2002);
- VIII - (Revogado pela Emenda a LOM n.02, de 12-12-2002);
- IX - (Revogado pela Emenda a LOM n.02, de 12-12-2002);
- X - (Revogado pela Emenda a LOM n.02, de 12-12-2002);
- XI - (Revogado pela Emenda a LOM n.02, de 12-12-2002);
- XII- (Revogado pela Emenda a LOM n.02, de 12-12-2002);

§ 1º - (Revogado pela Emenda a LOM n.02, de 12-12-2002);

SEÇÃO III

Dos Atos Administrativos

Art. 89. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência as seguintes normas:

I - decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na Administração

Municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a Administração Municipal;

g) permissão de uso de bens municipais;

h) medidas executórias do plano diretor de desenvolvimento integrado;

i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;

j) fixação e alteração do preços.

II - portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos efeitos individuais:



b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
c) abertura da sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - contrato, nos seguintes casos:

Lei Orgânica;
a) admissão de servidores de caráter temporário, nos termos do art. 79, IX, desta
b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único. Os atos constantes dos itens II e III, deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV

Das Proibições

Art. 90. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e Secretários Municipais não poderão contratar com o Município.

- *Caput com redação dada pela Emenda a LOM n. 02, de 12-12-2002.*

Parágrafo Único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 91. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V

Das Certidões

Art. 92. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos contratos e decisões, desde que requeridas para fim de Direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou por funcionário designado, exceto as declaratórias de efeito do exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

- *Parágrafo único com redação dada pela Emenda a LOM n. 02, de 12-12-2002.*



CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 93. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 94. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com as identificações respectivas, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou diretoria a que forem distribuídos.

Art. 95. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - pela sua natureza;
- II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial dos bens existentes, e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 96. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá da autorização legislativa o concorrência pública;

II - quando móveis dependerá de concorrência pública, e nos casos de alienação de veículos e máquinas automotora dependerá sempre de autorização Legislativa,

- *Inciso II com redação dada pela Emenda a LOM n. 02, de 12-12-2002.*

III - a concorrência pública é dispensada nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistências ou quando houver interesse publico relevando, justificado pelo Executivo, necessitando a avaliação prévia do bem.

- *Inciso III acrescentado pela Emenda a LOM n. 02, de 12-12-2002.*

Art. 97. O Município, preferentemente à venda ou doação do seus bens imóveis, outorgará concessão do direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa ou concorrência pública.

§ 1.º A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2.º A venda aos proprietários do imóveis limítrofes de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações do alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitável ou não.

Art. 98. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá da prévia avaliação e autorização legislativa.



Art. 99. É proibida doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços para a venda de jornais e de revistas, refrigerantes ou feira.

Art. 100. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, seja feitas de forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPITULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 101. Nenhum empreendimento, obras e serviços do Município poderá ter inicio, sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente conste.

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II- os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV- o prazo para o seu inicio e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1.º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2.º As obras públicas poderão ser executadas por terceiros, mediante licitação.

Art. 102. A permissão de serviços públicos a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1.º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2.º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executam, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3.º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.



§ 4.º As concorrências para a concessão devem ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 103. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 104. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art.105. O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, ou, através de consórcio, com outros Municípios.

CAPITULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I **Dos Tributos Municipais**

Art. 106. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 107. São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão," inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás do cozinha;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.



§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 108. As taxas só poderão ser instituídas por Lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postas à disposição pelo Município.

Art. 109. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada de proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 110. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e aos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 111. O Município terá seu plano de previdência aos servidores de acordo com Lei Federal específica.

Art. 112. São isentos de tributos, os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço e no transporte de suas plantações.

SEÇÃO II

Da Receita e da Despesa

Art. 113. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 114. Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;



II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art.115. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante edição de decreto.

Parágrafo Único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis, quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 116. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento, no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição, o prazo de quinze (15) dias, contados da notificação.

Art. 117. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 118. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 119. Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa, será executada, sem que dela consta indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 120. As disponibilidades de Caixa do Município, serão depositados em instituições financeiras oficiais, salvo nos casos previstos em Lei.

SEÇÃO III

Do Orçamento

Art. 121. A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual de investimentos obedecerá as regras estabelecidas na Lei Orgânica, Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e na Constituição Federal.

§1º. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatórios resumidos da execução orçamentária.



§2º. Os relatórios resumidos da execução orçamentária deverão ser enviados ao Poder Legislativo.

- *§2º acrescentada pela Emenda a LOM n 02, de 12-12-2002.*

Art. 122. Aos projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamentos e Finanças à qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer às quais serão apreciadas na forma regimental.

§ 2º As emendas ao projeto de lei orçamentário anual ou aos projetos que modifiquem, somente podem ser aprovadas, caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que indicam sobre:

a) dotação para pessoal e encargos;

b) serviço de dívida; ou

III – sejam relacionados:

a) com correção de erros ou omissões; ou

b) com dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 123. A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 124. Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária, serão enviados pelo Prefeito à Câmara, observado:

I – o projeto de lei do plano plurianual será enviado até o dia 31 de julho do primeiro ano do mandato do Prefeito e devolvido para sanção até 15 de outubro do mesmo ano;

- *Inciso I com redação dada pela Emenda a LOM n. 01, de 20-04-2001.*

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será enviado até o dia 31 de agosto e devolvido para sanção até o dia 15 de outubro de cada ano;



- *Inciso II com redação dada pela Emenda a LOM n. 01, de 20-04-2001.*
- III – o projeto da lei orçamentária anual será enviado até o dia 30 de outubro e devolvida para sanção até o dia 15 de dezembro de cada ano.
- *Inciso III com redação dada pela Emenda a LOM n. 01, de 20-04-2001.*

§ 1º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

§ 2º - (*Revogado pela Emenda a LOM n.02, de 12-12-2002*);

Art. 125. Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 126. O município, para execução dos projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar plano plurianual de investimentos até o dia 31 de julho do primeiro ano de mandato do Chefe do Poder Executivo.

- *Caput com redação dada pela Emenda a LOM n. 02, de 12-12-2002.*

Parágrafo Único. As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 127. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Parágrafo Único. O orçamento não conterà dispositivo estranho a previsão da receita, nem na fixação da despesa autorizada, não se incluem nesta proibição:

- I - autorização para abertura de créditos suplementares;
- II- contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 128. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operação dos créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovada pela Câmara por maioria absoluta;
- IV - a vinculação do receita do impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os art. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstos no art. 130, II desta Lei Orgânica;
- V- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - concessão ou utilização de créditos limitado;
- *Inciso VII com redação dada pela Emenda a LOM n. 02, de 12-12-2002.*
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e



fundos, inclusive dos mencionados no art. 122, desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização;

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estadual e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativos e pensionistas, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1.º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autoriza a inclusão sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2.º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício em que forem em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses desse exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3.º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas urgentes e imprevisíveis, com as decorrentes de calamidade pública.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os art. 156 da Constituição Federal, e dos recursos de que tratam os art. 158 e 159 inciso I a e inciso II, para a prestação de contra garantia a União e para pagamento de débitos com está.

Art. 129. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 130. A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal de qualquer título, pelos órgãos da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 132. A intervenção do Município, no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade sociais.

Art. 133. O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito de emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 134. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.



CAPÍTULO II POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 135. É criado o Conselho Municipal de Política Agrícola, com representação paritária do Poder Público, dos produtores rurais e dos trabalhadores rurais, através de suas entidades representativas e das cooperativas locais, bem como é criada a Bolsa de Semente.

Parágrafo Único. Lei definirá as funções, o funcionamento e a representação do Conselho, bem como da Bolsa de Sementes.

Art. 136. Nos limites de sua competência, o Município estabelecerá sua política agrícola, fixados a partir de planos plurianuais de desenvolvimento, aprovados pela Câmara Municipal, contemplando:

- I - apoio ao cooperativismo, associativismo e sindicalismo;
- II - a habitação, educação e saúde para o trabalhador rural;
- III - a proteção do meio ambiente;
- IV - a assistência técnica e a extensão rural;
- V - incentivo a pesquisa;
- VI - programas de eletrificação, telefonia e irrigação rural;
- VII - incentivo a agroindústria de produtores rurais;
- VIII - execução, de programas de conservação do solo, de reflorestamento e de aproveitamento de recursos hídricos;
- IX - diversificação e rotação de culturas.

Art. 137. O Município estimulará a formação de feira de produtos agrícolas, sem uso de agrotóxicos, com vistas à diminuição de preço final de produtos agropecuários, na venda ao consumidor.

CAPÍTULO III DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 138. O Município dentro de sua competência regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a remuneração dos elementos desajustados visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

§ 3º A lei disporá sobre assistência aos idosos, a maternidade e aos excepcionais.

§ 4º Compete ao município suplementar a legislação Federal e Estadual dispendo sobre a proteção a infância, á juventude e as pessoas portadoras de deficiência, garantido-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 5º Colaboração com as entidades assistências que visem a proteção e educação da criança;



§ 6º Amparo as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito a vida.

§ 7º Colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 139. Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidas na Lei Federal.

CAPITULO IV DA SAÚDE

Art. 140. Sempre que possível, o Município promoverá:

- I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;
- II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;
- III - combate às moléstias específicas, contagiosas as infecto-contagiosas;
- IV - combate ao uso de tóxico;
- V - serviço de assistência à maternidade e à infância;
- VI - palestras e assistência á maternidade e á infância;
- VII - controle de alimentos em estabelecimentos comerciais, quanto a vencimento e higiene.

Parágrafo Único. Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único, os alcoólatras, colaborando com a possível recuperação dos mesmos em hospitais especializados.

Art. 141. Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula escolar, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 142. O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

CAPITULO V DA FAMÍLIA

Art. 143. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:



-
- I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;
 - II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
 - III - estímulo aos pais e as organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude.

CAPITULO VI DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Art. 144. O Município estimará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º Ao Município compete complementar, quando necessário, a Legislação Federal e a estadual disposta sobre a cultura.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º À administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para fraquear sua consulta a quem dela necessitar.

§ 4º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras, e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 145. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I – ensino fundamental gratuito o obrigatório, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II – atendimento em creche a pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;
- III – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didáticos-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educadores no ensino fundamental, fazer-lhe a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 146. O ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 147. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.



§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º O Município orientará e estimulará, por todos os meios, as educações físicas, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

§ 4º O poder público municipal, através da secretaria municipal de educação e cultura, incluirá no currículo escolar as educações sindicais, cooperativistas, ecologia, e também sobre tradicionalismo gaúcho.

§ 5º Oferecer nas escolas, a partir das séries iniciais, programas de educação para o trânsito.

Art. 148. O ensino é livre a iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II - autorização e a avaliação de qualidade pelos órgão competentes.

Art. 149. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei Federal, que:

- I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II - asseguram a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou particular ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de rede na localidade.

§ 2º Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Públicas, destinadas a formação dos elementos aptos as atividades agrícolas.

§ 3º O Município dotará às escolas municipais de 1º Grau completo, com auxiliar de serviços gerais, cujo cargo será criado e regulamentado por Lei.

Art. 150. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de prioridade do Município.

Art. 151. O Município manterá os professores municipais em nível econômico, social e moral à altura de suas funções, assegurando o plano de carreira do magistério Municipal.

Art. 152. A lei regulará a composição, e funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e Cultura.



Art. 153. É de competência comum da União, dos Estados e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e ao desporto.

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA URBANA

Art. 154. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1.º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2.º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais da ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3.º As desapropriações dos imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 155. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1.º O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não identificado, subutilizando ou não utilizando, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsória;
- II - imposto sobre propriedade predial a territorial urbana progressivo no tempo;
- III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovado pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais às sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

CAPÍTULO VIII DO MEIO AMBIENTE

Art. 156. O Poder Público Municipal, além dos princípios contidos nas Constituições Federal e Estadual, deverá:

- I - integrar-se com a União e o Estado e às suas comunidades, visando a preservação do meio ambiente e conservação dos recursos naturais;
- II - colaborar com a União e o Estado na fiscalização do uso racional do solo, da



-
- água, da flora e da fauna, e na redução dos riscos dos transportes de agrotóxicos;
- III - fomentar a produção e o plantio de sementes e mudas de essências nativas;
 - IV - adotar programas de recuperação das áreas em processo de desertificação;
 - V - estimular a preservação da mata nativa às margens das bacias hidrográficas e dos cursos fluviais;
 - VI - estimar o reflorestamento;
 - VII - denunciar a pesca e a caça, predatórias, sendo feitos o repovoamento dos rios com alevinos;
 - VIII - denunciar o lançamento de objetos, resíduos, embalagens detritos de agrotóxicos ou produtos químicos prejudiciais ao meio ambiente e à saúde;
- IX - estabelecer programas de educação ecológica no ensino fundamental;
- X - proteger rios e demais fontes de água dentro dos limites de nosso município.

Art. 157. As áreas verdes que o Município venha a adquirir no perímetro urbano, somente poderão ser utilizadas com projetos que beneficiem o povo, sem que prédios, a não ser que aqueles destinados a dar apoio na manutenção do empreendimento, como praças, jardins, quiosques, canchas esportivas, bosques, etc.

Parágrafo Único. Fica criada a equipe ecológica que atuará na execução da conservação do meio ambiente, que será formada por servidores da Secretária Municipal da Agricultura.

Art. 158. O Distrito Industrial, que abrigará o Parque Industrial futuro, deverá ser constituído fora do perímetro urbano.

Art. 159. Para licitação ou aprovação de qualquer obra ou atividade pública ou privada, potencialmente causadora de riscos à saúde e ao bem estar da população, bem como aos recursos naturais, é obrigatória a realização de estudo de impacto ambiental e de audiências públicas, competindo à comunidade requer plebiscito, conforme estabelecido em Lei.

Art. 160. O Poder Público Municipal deverá dar adequado tratamento e destino final aos resíduos e aos fluentes dos esgotos de origem doméstica, exigindo o mesmo procedimento aos responsáveis pela produção de resíduos sólidos e fluentes industriais.

Parágrafo Único. A definição do sistema do tratamento e da localização de destino final dependerá de aprovação da autoridade sanitária estadual.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 161. Incumbe ao Município:



I – escutar, permanentemente, a opinião pública, para isso sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo, divulgarão, com a devida antecedência, os Projetos de Lei, para o recebimento de sugestões;

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da Lei, os servidores faltosos;
III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão pelo rádio e pela televisão.

Art. 162. É lícito a qualquer cidadão do Município obter informações e certidões sobre assuntos referentes à Administração Municipal.

Art. 163. As estradas vicinais do município terão largura de 8 a 12 metros para facilitar o tráfego de veículos e implementos agrícolas.

Art. 164. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 165. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas á bens e serviços públicos de qualquer natureza.

§1º. Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes, que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

§2º. A denominação de bens e serviços públicos somente sofrerá alteração mediante plebiscito, nos termos de Lei.

- *§2º acrescentado pela Emenda a LOM n. 02, de 12-12-2002.*

Art. 166. Os cemitérios, do Município, sendo permitido a todas as confissões religiosas, praticar neles, seus ritos.

Parágrafo Único. As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da Lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 167. Esta Lei Orgânica, aprovada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara de Vereadores de Estrela Velha, Rio Grande do Sul,
em 30 de outubro de 2000.